



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER N. 23/2024**

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Daniella Maria Freitas Leite Penteado, Presidente com relatoria advogada, José Agostino Salata e Cristina Cruz, a Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo n. 22 de 2024, de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

Dois Córregos, 02 de fevereiro de 2024.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado  
**Presidente - Relatora**

Cristina Cruz  
**Membro**

José Agostino Salata  
**Membro**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 22 de 2024, protocolado nesta Casa de Leis em 31 de janeiro de 2024, às 15h e 43m.**

**Ementa: “Autoriza a formalização de repasse de recursos às entidades que especifica, e dá outras providências”.**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 22/2023, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre um repasse de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) à entidade Lar São Vicente de Paulo e outro repasse de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) à Sociedade Beneficente Espirita – Lar Tito Paiva, decorrente de depósitos de Imposto de Renda direcionados ao Fundo Municipal do Idoso.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo (art.33, IV da LOM). E a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, é o que mostra:

*“art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”*

Logo, não há problemas neste ponto específico.

Pode, o Prefeito Municipal, pedir a convocação para a realização de Sessão Legislativa Extraordinária, desde que aprovado pela maioria absoluta dos vereadores e obedecido os prazos e as hipóteses do art.22 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

*“Art. 22. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:  
I - pelo seu Presidente e pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante, sendo necessária nestas hipóteses a aprovação da maioria absoluta dos Vereadores;*

*Dai  
Cristina*

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

*II - pelo seu Presidente, em caso de requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.*

*§ 1º A convocação extraordinária dos Vereadores deve ser feita por escrito e com antecedência mínima de vinte e quatro horas.*

*§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.”*

Nesse mesmo sentido o Regimento interno também possibilita a Sessão Legislativa Extraordinária, com a mesma redação da Lei Orgânica, nos moldes de seu art.104, incisos I e II, com a observação do § 4º, que dispensa a apresentação do pedido de regime de urgência e estabelece que as matérias serão deliberadas em discussão e votação única, é o que mostra:

*“Art. 104. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á: (Redação dada pela Resolução n. 296, de 27 de janeiro de 2020)*

*[...]*

*§ 4º As proposições para as quais a convocação extraordinária tenha sido aprovada, conforme previsto no § 3º deste artigo, com exceção das propostas de emenda à Lei Orgânica, serão deliberadas em discussão e votação únicas, dispensada a apresentação de pedido de regime de urgência regimental na forma como previsto nos artigos 111, II, e 112 deste Regimento. (Destacado)*

Na atual situação, não há de se falar em Sessão Legislativa Extraordinária e sim Sessão Extraordinária, pois o recesso legislativo já se findou. E para que a Sessão Extraordinária possa ocorrer, é preciso se enquadrar na excepcionalidade do §1º do art. 101 do Regimento Interno, que assim dispõe:

*“§ 1º Excepcionalmente, a Presidência da Câmara poderá consultar, por meio eletrônico, conforme disciplinado em ato da Mesa Diretora, os membros das Comissões Permanentes para as quais determinado projeto deva ser encaminhado e, havendo anuência unânime, poderá convocar sessão extraordinária para discussão e votação única ou primeira discussão e votação, obedecendo, neste caso, o interstício mínimo previsto no § 50 do art. 142 deste Regimento para segunda discussão e votação”.*

Ultrapassada essa questão, de modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º, do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito. E, ao que tudo

*Daí*  
*Cristina*



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

indica, não há no referido projeto de lei irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a proposição está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa Relatora.

Dois Córregos, 02 de fevereiro de 2023.

**Daniella Maria Freitas Leite Penteadó**  
**Relatora**